

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA: DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CONVIVÊNCIA.

PALAVRAS CHAVES: Convívio Familiar, Indenização, Afeto, Descumprimento, Dano Moral.

AUTOR (A): Paula Roberta Corrêa dos Santos Arruda
Estudante de Direito do 10º período – Faculdade Maurício de Nassau.
Recife/PE

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR

A Família foi o berço da sociedade, antecedendo até mesmo do estado ou de qualquer norma jurídica. Como afirma Pereira (1999; p. 14), família é a célula básica de toda e qualquer sociedade.

Devido as muitas mudanças por que passou, sejam elas culturais, sociais e mesmo religiosas, o instituto da família nunca permaneceu estacionário. Não existem documentos que comprovem como era a convivência familiar nos tempos mais remotos, desta forma se torna uma tarefa difícil verificar sua origem.

Alguns estudiosos tentaram decifrar a família nas suas mais diversas formas – entre eles, Morgan, McLennan e Bachofen - como eram formadas, quais os seus costumes, como eram compostas. Mas até hoje, poucas conclusões foram tiradas.

Os três autores, citados por Engels (2002; p. 33), concluíram que existiu uma época primitiva, onde se imperava a promiscuidade sexual, sendo Bachofen, o primeiro a mencionar esse estado primitivo, ocorre que não se pode encontrar provas concretas da sua existência. Este é um ponto de discórdia entre os estudiosos, muitos negam esse período inicial na vida do homem.

A origem etimológica da família, segundo Prado (1985; p. 51)

origina-se do latim *famulus*, significando, conjunto de servos e dependentes de um chefe ou senhor. [...] Assim a família greco-romana compunha-se de um patriarca e seus *fâmulus*: esposa, filhos, servos livres e escravos.

Pode-se perceber com clareza, que desde a origem da civilização os homens tendem a se aproximar dos seus semelhantes a fim de satisfazer suas necessidades pessoais ou patrimoniais.

Evoluindo na história, podemos afirmar que a família tal como é conhecida na atualidade teve sua formação iniciada na civilização Romana. A Família Romana era liderada pelo Pater Familias, sendo vista como uma unidade jurídica, econômica e religiosa.

Na visão de Farias (2010; p. 09) “a família não tinha significado idealístico, assumindo uma conotação patrimonial, dizendo respeito à propriedade, designando os escravos pertencentes a alguém, a sua casa, a sua propriedade”.

Farias (2010; p. 09) afirma ainda que “etimologicamente, a expressão *família* vem da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, *famel* (da raiz latina *famul*), com significado de *servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão*”.

O Pater Familias era a autoridade absoluta no seio familiar, tendo poder de decisão sobre todas as pessoas que compunham o seio familiar, bem como sobre todos os patrimônios, desta forma o Pater Familiae, era o chefe, o senhor de toda a família.

Com a evolução da sociedade e a chegada do cristianismo, a família passa a ter sua base reconhecida no casamento, que deveria ser realizado por um ato religioso. Passando a família a se pautar no casamento indissolúvel.

Pereira (1999; p. 85) afirma que

Com o cristianismo a unidade e coesão da família Romana, que tinha seu fundamento somente na autoridade marital, ficaram acrescidas de caráter sacramental, ou seja, o casamento passa a ser o “sacramento do matrimônio”.

Esse caráter sacramental da união vem a modificar a concepção de autoridade absoluta do esposo.

Desta forma, a autoridade do pater famílias, eixa de ter um caráter absoluto, apesar de se manter muito forte dentro da instituição familiar. Essa mudança se fundamenta no respeito a pessoa humana, e vem modificar a forma de relacionamento dos membros da família.

A família com as invasões bárbaras e a decadência do império Romano, começa a receber influências germânicas. Já no século XIX, com a Revolução Industrial, a família continua a se desenvolver sob os princípios do patriarcado. (PEREIRA, 1999; P. 85)

Em meados do século XX, o casamento deixa de ser tão formalista, não ligando as pessoas apenas por laços consanguíneos ou patrimoniais. Sendo atualmente a família constituída nas suas mais diversas formas, dando-se importância acima de tudo aos laços afetivos. Passando desta forma, a família a ser a base emocional do indivíduo.

Para Castelo Branco (2006; p. 25), a família como a conhecemos hoje é o resultado de um longo processo de desenvolvimento histórico, não guardando muitos dos caracteres presentes em seus estágios mais primitivos.

Como ensina Farias (2010; p. 10)

A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vigência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade.

A família contemporânea, derivada da nova ordem social, se pauta em novos princípios, principalmente se pauta na afeição de seus membros. A afeição passa a ser o elemento fundante da nova família.

2. A ENTIDADE FAMILIAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A análise das Constituições proporciona um melhor entendimento ao assunto, e a evolução sofrida pela entidade familiar no Brasil, bem como a sua regulamentação no Ordenamento Jurídico.

De acordo com Marafelli (2010):

O instituto da família foi tratado pelo direito brasileiro durante muito tempo de forma bastante superficial. As primeiras constituições brasileiras referiam-se sutilmente à temática. Foi com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 que o instituto da família ganhou efetivamente uma atenção especial do legislador.

Para Gama (2008; p.113), na ordem jurídica brasileira, desde a Constituição Federal de 1934, a família passou a ser expressamente tratada em nível constitucional, que de fato pode ser observado com a análise das Constituições.

A Carta de 1988 inova ao tratar da Família, se adequando a realidade da sociedade brasileira. Prevalece à proteção por parte do Estado, como nas Constituições anteriores, tendo sido o instituto da família reconhecido como base da sociedade. A Família é tratada nos artigos 226 a 230, no Capítulo VII, intitulado "Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso".

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A grande novidade da atual Constituição foi o reconhecimento da união estável como entidade familiar, atribuindo-se a ela alguns dos efeitos do casamento. Parte da sociedade optava por um novo modelo de constituição familiar que não o casamento, a união estável, embora negada pelos mais conservadores, ganhava cada dia maior número de adeptos. A Carta Política de 1988, apenas se adequou a realidade da sociedade.

Outra grande mudança trazida pela Constituição de 1988 foi o reconhecimento da família formada pelos filhos e pais separados ou divorciados, que formavam um núcleo familiar diferenciado do casamento. Segundo a nova Carta, não só os filhos havidos na constância do casamento, mas os percebidos fora dele e os adotivos, seriam vistos de forma igualitária, devendo ter os mesmos direitos. (LOBÔ, 2011)

Por fim, a possibilidade da dissolução do vínculo matrimonial, após um ano da separação judicial, nos casos expressos em lei, ou após dois anos da separação de fato, foi outra transformação trazida pela nova Carta Política. Se verifica que o casamento não é mais visto como um vínculo indissolúvel como nas outras Constituições, permanecendo mesmo após a dissolução do casamento o caráter familiar do mesmo.

Destarte, a família constitucionalmente prevista no novo Ordenamento Jurídico Brasileiro são três: casamento, união estável e as famílias monoparentais. O instituto familiar passa a ser visto pela ótica da afetividade, onde os laços formados pelo casamento vão mais além do que os laços patrimoniais e patriarcais das Cartas anteriores. Ensina Farias (2010; p. 34) "Trata-se de entidade de afeto e solidariedade, fundada em relações de índole pessoal, voltadas para o desenvolvimento da pessoa humana".

2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Os princípios do direito de família que emergiram da Constituição Federal de 1988, alteraram a proteção que o Estado concede a entidade familiar, se voltando muito mais para os aspectos pessoais dos membros da família, do que para os aspectos patrimoniais.

Na Carta Constitucional, observam-se inúmeros princípios gerais que são aplicáveis ao direito de família, como afirma Dias (2009; p. 59):

É no direito das famílias em que mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes. Os princípios que regem o direito das famílias não podem distanciar-se da atual concepção da família.

A doutrina reconhece inúmeros princípios constitucionais, de maneira que se torna difícil quantificar e denominar todos eles.

O princípio da dignidade da pessoa humana recai sobre todos os textos normativos, se estendendo inclusive sobre o direito de família, devendo reconhecer na pessoa humana o seu valor, assegurando o seu desenvolvimento e garantindo os seus direitos individuais. (GAMA, 2008; p. 70)

A positivação jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana, tem início no século XX, mais particularmente após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial. O princípio encontra-se positivado na Constituição de diversos países: Alemanha (artigo 1º, alínea 1), Espanha (preâmbulo e artigo 10.1), Portugal (artigo 1º), Itália (artigo 3º), Grécia (artigo 2º), Chile (artigo 1º), entre outros. (ROCHA, 2009; p. 53)

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, o princípio foi consagrado na Carta Constitucional no artigo 1º, inciso III, sendo um princípio essencialmente comum a todas as pessoas humanas. No direito de família constitui a base familiar, o que implicou efetivamente na consolidação da valorização do indivíduo, integrante da instituição familiar, garantindo o pleno desenvolvimento de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente, sendo assegurado também pelo artigo 227 da Carta Maior. (LÔBO, 2011)

A dignidade da pessoa humana é colocada no ápice do ordenamento jurídico e encontra na família a base apropriada para o seu desenvolvimento. As relações familiares são, portanto, funcionalizadas em razão da dignidade de cada membro.

Podemos citar como exemplo um julgado, do extinto Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, que condenou o pai a pagar indenização de dano moral pelo abandono paterno filial, em fase do princípio da dignidade da pessoa humana, cuja ementa é a seguir:

“INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. Dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” (BRASIL, Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7ª Câmara de Direito Privado, 2004)

2.2. Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade é um direito fundamental e encontra-se implícito no rol de princípios constitucionais elencados pela Carta Magna, derivando diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Lôbo (2011; p. 73), “o princípio da afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família, na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida”. O princípio jurídico da afetividade como diz Dias (2009), faz despontar a igualdade entre os irmãos biológicos e adotivos e o respeito aos seus direitos fundamentais.

A afetividade, como princípio jurídico, segundo Lôbo (2011; p. 73), não se confunde com o afeto, como fato psicológico, sendo um dever imposto aos pais em relação aos filhos e igualmente destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

O novo Código Civil, apesar de não inserir no texto avanços já consagrados do Direito das Família, fez uso da palavra “afetividade”, no seu art. 1.584 em seu parágrafo 5º, quando dispõe da proteção dos filhos no caso da dissolução de sociedade ou do vínculo conjugal, quando for observado que os filhos não devam permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade.

Finalizando suas declarações acerca do princípio da afetividade, afirma Lôbo (2004)

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade.

A aplicabilidade do princípio da afetividade está inteiramente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, exercendo sem dúvida o principal fundamento das relações familiares, não sendo difícil concluir que o princípio da afetividade possui fundamento constitucional.

2.3. Princípio da Convivência Familiar

O direito a convivência familiar, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e a sociedade, particularmente no que diz respeito a criança e ao adolescente.

A Constituição resguarda em seu art. 227 caput, o direito a convivência familiar como um dos direitos fundamentais as crianças e adolescentes, devendo estes serem resguardados com absoluta prioridade pela família, Estado e sociedade.

Para Lôbo (2011; p. 74), “a convivência familiar é a relação diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”.

Destarte, a convivência familiar supõe não necessariamente o espaço físico, já que mesmo quando os pais estão separados, o filho menor tem o direito de manter relações pessoais e contato direto com ambos os genitores, não podendo o guardião impedir essa convivência.

O direito de convivência não se esgota no âmbito dos genitores e filhos, entende-se também como natural a

convivência com os parentes próximos, como os avós, tios e primos, todos eles integrando um grande ambiente familiar, desta forma tem igual fundamento e aplicabilidade o princípio da convivência familiar.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

É de suma importância conceituarmos o instituto da Responsabilidade Civil, podendo-se dizer que este é a obrigação que uma pessoa, seja jurídica ou física, possui de reparar outrem pelo dano que lhe foi causado.

Para Stoco (2001; p. 89) “a noção de responsabilidade pode ser aurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade de responsabilizar alguém por seus atos danosos”.

Também, neste sentido a definição de De Plácido e Silva (1991; p. 124/125):

Forma-se o vocábulo de responsável, de responder, do latim *respondere*, tomado na significação de responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou ou do ato que praticou. Em sentido geral, pois, responsabilidade exprime a obrigação de responder por alguma coisa. Quer, significar, assim, a obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico, que tenha se convencionado ou a obrigação de satisfazer a prestação, ou de cumprir o fato atribuídos ou imputados à pessoa por determinação legal.

3.1. Do Dano

Em sentido lato, dano é a lesão de um bem jurídico, sendo ele o grande responsável pela responsabilidade, posto que sem o dano não haveria necessidade da obrigação de indenizar.

Nas palavras de Cavalieri (2008; p. 70):

(...) o dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode-se haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.

Para Gonçalves (2003; p. 529)

Indenizar, significa reparar o dano causado a vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *status quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.

A responsabilidade só existirá com a ocorrência do dano. Existindo o dano e tendo este causado um sofrimento a outrem, a pessoa que o causou tem o dever jurídico de repará-lo da melhor forma possível, se não houver possibilidade de restaurá-lo ao estado que antes se encontrava, deve-se compensar tal ato com um pagamento de caráter indenizatório.

3.2. Do Dano Moral

O dano moral pode ser conceituado como um dano aos direitos da personalidade, que causam uma dor moral, atingindo os sentimentos e pensamentos do indivíduo, não resultando em uma perda pecuniária.

Cavalieri (2008, p. 81), entende que o dano moral envolve a violação aos direitos da personalidade, bem como dos chamados novos direitos da personalidade, quais sejam a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais.

Para que haja possibilidade de reparação de dano moral, o indivíduo deve sofrer uma ofensa verdadeiramente grave, que seja capaz de resultar um grande sofrimento, causando-lhe lesões que repercutirão em sua vida, o simples desprazer comum a vida das pessoas não geram direito a indenização.

Hironaka (2007) entende que

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.

Destarte, o dano causado pelo abandono afetivo, é um dano à moral do indivíduo, causando uma ofensa ao ser humano quanto pessoa, e ao seu direito à personalidade. A personalidade do indivíduo se manifesta no convívio do instituto familiar, sendo este o responsável por inculcar ao ser humano a sua responsabilidade social.

3.3. Reparabilidade do Dano Moral

A reparabilidade do dano moral já foi uma questão bastante controversa no âmbito jurídico, sendo hoje pacificada. O pioneirismo, segundo Cahali (1998; p. 18) coube ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que em 1976, decidiu de maneira categórica que o “dano moral é indenizável, tanto quanto o dano patrimonial”.

A legislação anterior à Constituição de 1988, não era muito clara ao dispor sobre essa espécie de dano, gerando certa instabilidade nas relações jurídicas, já que alguns juristas e doutrinadores reconheciam o dano moral e sua reparação e outros recusavam sua reparabilidade.

Num primeiro momento, como demonstra Cahali (1998; p. 17/18) se negava a reparação do dano moral sob o pressuposto que dor não tem preço, não sendo possível compensar a dor moral com dinheiro.

Aos poucos, foi-se entendendo que a reparação do dano moral se trata de uma simples compensação pela lesão causada à vítima, não tendendo a afirmar Cavalieri (2008; p. 81) “à *restitutio in integrum* do dano causado, tendo mais uma genética *função satisfatória*, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida”.

A partir da Constituição de 1988, o dano moral passou a existir no Ordenamento Jurídico, tendo expressa previsão legal no texto legal em seu artigo 5º, incisos V e X, pondo fim a discussão que anteriormente existia a seu respeito.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988)

Destarte, o dano moral passa a ser constitucionalmente previsto, sendo admitida a reparação do dano quando estes forem de ordem psicológica.

Não só a Carta Magna previu o dano moral, mas também o Código Civil de 2002, admitiu a sua reparação em seu artigo 186.

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência,

violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Desta forma, aquele que comete um ilícito, causando dano a outrem seja por ação voluntária ou involuntária, terá que reparar o dano ainda que este seja de ordem moral.

3.5. A Valoração do Dano Moral

A Lei deixou ao arbítrio dos magistrados a fixação do *quantum* a ser indenizado nos casos de reparação dos danos morais, tornando esta uma tarefa extremamente complexa. O código Civil não apresenta em seu bojo critérios objetivos que possam ajudar a fixação de tal indenização, trazendo apenas critérios subjetivos.

Sobre a problemática da quantificação do dano moral Gonçalves (2003; p. 596), dispõe que:

O problema da quantificação do dano moral tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimação [...] a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor. Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com o mesmo problema: a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado.

Desta forma, caberá ao juiz em cada caso, utilizar parâmetros traçados em algumas leis e pela jurisprudência, analisar as circunstâncias e fixar a indenização adequada, atentando ainda para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação. Para Cavalieri (2008; p. 91), “não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial”.

A célebre doutrinadora Diniz (2003, p. 98) menciona que:

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) *penal ou punitiva*, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual- não poderá ser violada impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; b) *satisfatória ou compensatória*, pois, o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento.

Deve-se compreender a função da Responsabilidade civil, uma delas é a função punitiva, que busca por meio da sanção imposta, e a diminuição do seu patrimônio, garantir a reflexão dos atos praticados por parte do ofensor. A segunda função, é a função compensatória, que busca não reparar o dano totalmente, mas compensar quem sofreu o dano, atenuando desta forma um pouco do seu sofrimento.

Cavalieri (2008; p. 81), entende que o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, por ter o mesmo uma natureza imaterial, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária, sendo está mais compensatória do que uma indenização.

A reparação por danos morais, não tem a intenção de devolver a vítima o direito violado, uma vez que esse é insusceptível de regresso, a reparação pecuniária do dano moral possui a finalidade de proporcionar um maior consolo diante das consequências da ofensa.

Cabendo ao julgador analisar cada caso concreto, constatando que houve realmente um dano moral passível de indenização e, desta forma utilizando a dosimetria, estabelecer o *quantum*.

3.6. Responsabilidade Civil na Relação Paterno Filial

Com a noção primitiva de família, fundada no conceito de família patriarcal, representada pelo poder paterno-marital, acreditava-se segundo Castelo Branco (2006; p. 17/18) que

As condutas praticadas dentro dos limites das relações familiares, lesivas ou não a quaisquer de seus membros, não se mostrariam permeáveis à incidência das regras da responsabilidade civil [...] erroneamente cultivou-se a ideia de que as relações jurídicas no âmbito da família, por sua natureza marcadamente extrapatrimonial, não admitiria a aplicação dos princípios que embasam a responsabilidade civil.

Contudo, essa ideia já não mais se aplica ao ordenamento jurídico, posto que os indivíduos que compõem o instituto familiar, gozam de proteção aos direitos que são titulares, em especial os direitos da personalidade, não sendo admissível que os responsáveis pelo dano, não sofram qualquer sanção.

O ex-Ministro do STJ, Aguiar Junior, acredita que existam pontos antagônicos na responsabilidade civil, quando se trata da sua aplicação no direito de família:

De um lado, o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 19, III), que deve ficar protegida de qualquer agressão, ideia que se expande também para o direito privado e tem vigência no direito de família. Neste, a necessidade de proteção da dignidade do membro da família, como pessoa, pode entrar em conflito com o interesse da entidade familiar, pois uma norma-objetivo atribui ao Estado o dever de preservar a família, instituição social valiosa, "base da sociedade, que tem especial proteção do Estado" (artigo 227). Esse fim (proteção da família) por certo fica dificultado ou pelo menos abalado com a possibilidade de pleitos judiciais entre os cônjuges, reparatórios de ofensas e prejuízos, ou entre pais e filhos, litígios que podem ir desde a definição da filiação à conservação do nome. (AGUIAR JUNIOR, 2003)

Ainda de acordo com Aguiar Junior:

À medida que se alcança a exata compreensão do conceito "dignidade da pessoa humana" e se lhe dá o devido desdobramento na definição dos correspondentes "direitos da personalidade", logo se percebe o aumento das hipóteses de ofensa a tais direitos, e se ampliam às oportunidades para a existência do dano (AGUIAR JUNIOR, 2003)

É incontestável, que o princípio da dignidade da pessoa humana, é o mais importante princípio do ordenamento jurídico, e que dele decorrem todos os outros princípios, bem como determinado princípio possui um âmbito de aplicação que atinge não só o direito privado, como também possui validade dentro do direito de família.

Podendo desta forma o princípio da dignidade da pessoa humana, em alguns momentos entrar em conflito com o interesse da entidade familiar. Como este segundo princípio goza de uma especial proteção do Estado, muitos juristas e doutrinadores acreditam que as ações judiciais propostas contra os membros da própria família, poderia de certa forma abalar a conservação da entidade familiar como a conhecemos.

Como o direito a dignidade humana, é um direito muito extenso, abrangendo vários aspectos da vida de uma pessoa, que compreendendo este direito em seus mínimos detalhes é possível perceber a quantidade de danos que ele pode sofrer, gerando como consequência uma infinidade de hipóteses de reparações.

Para Branco (2006; p. 115)

havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral. [...] A reparação embora expressa em pecúnia, não busca, neste caso, qualquer vantagem patrimonial em benefício da vítima, revelando-se na verdade como forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essência é de fato irreparável, atuando ao mesmo tempo em seu sentido educativo, na mediada em

que representa sanção aplicada ao ofensor, irradiando daí o seu efeito preventivo.

Mesmo com o interesse e com a proteção do estado sobre a entidade familiar, o dano causado ao direito de personalidade de um membro desta instituição familiar deve ser reparado. Não se pode negar a quem sofre um dano, uma reparação, mesmo que na maioria dos casos de danos no âmbito familiar, a reparação seja em indenização pecuniária, cabe-se ressaltar que esta reparação possui um efeito compensatório, satisfatório, posto que, danos morais a personalidade são irreparáveis e incalculáveis.

Pode-se afirmar também, que no caso em tela, a sanção também terá um efeito educativo no ofensor e na sociedade, que tomará uma maior cautela, antes de ocasionar um dano a outrem.

De acordo com Hironaka (2007), “o abandono afetivo se configura, desta forma, pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao *dever de educação*, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo”.

O conceito de abandono afetivo dado pela doutrinadora é completo, o abandono se concebe na omissão dos pais, ou de apenas um deles, nos seus deveres de educação, conceituada de forma ampla pelo legislador de 1988, que implicitamente ao inculcar o dever de educar os filhos, a considera de forma extensiva, ao afeto, atenção, convivência, e carinho.

A decisão proferida pela 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, ilustra com muita inteligência a possibilidade de reparação de dano moral frente ao abandono paterno

A indenização do dano moral é sempre o sucedâneo de algo que a rigor não tem valor patrimonial, inclusive e notadamente porque o valor do bem ofendido não se compra com dinheiro. Não se pode rejeitar a possibilidade de pagamento de indenização do dano decorrente da falta de afeto simplesmente pela consideração de que o verdadeiro afeto não tem preço, porque também não tem sentido sustentar que a vida de um ente querido, a honra e a imagem e a dignidade de um ser humano tenham preço, e nem por isso se nega o direito à obtenção de um benefício econômico em contraposição à ofensa praticada contra esses bens. (BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2004)

A grande problemática levantada por aqueles que não aceitam que a indenização é devida àqueles que sofreram abandono moral, é exatamente como valorar o dano moral, posto que o amor não tem um valor patrimonial mensurável, mas como afirmou com muita procedência a decisão do TJSP, o dano moral em si, é um dano incalculável, não tendo como se valorar o dano sofrido.

Ocorre que, mesmo sendo o dano imensurável, não pode quem sofreu o deixar de obter um benefício compensatório pelo dano sofrido. Bem como, o próprio ordenamento jurídico brasileiro, traz em seu bojo a possibilidade de indenização por quando de um dano moral, mesmo sendo este incalculável.

Desta forma, derruba-se a teoria da impossibilidade de reparar o dano moral pelo abandono afetivo, por que este não poderia ser calculado, se tornando perfeitamente cabível a possibilidade de indenizar o dano por abandono afetivo.

Em um outro julgado de muita inteligência, merece destaque o posicionamento do Relator que afirma que a indenização paga em pecúnia não tem o condão de reparar, na sua totalidade, o mal que o descumprimento do dever de convivência do pai causou, mas amenizará a dor e dará condições para que se busque auxílio psicológico. Enquanto que a aplicação da pena ao pai será no sentido de lhe fazer pensar sobre a função de pai e afirma: “fa-lo-á repensar sua função paterna ou, ao menos, se não quiser assumir o papel de pai que evite ter filho no futuro”. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2004)

Aqui também, o julgador entendeu ser perfeitamente possível a indenização nos casos de descumprimento do dever de convivência, visto que, a indenização não tem a intenção de reparar o dano em sua totalidade, visto que o dano moral é incalculável e sim de satisfazer, compensar a pessoa pelo dano sofrido. Bem como de fazer a sociedade refletir sobre as funções paternas.

Pereira (2006) entende que:

Se um pai ou uma mãe não quiserem dar atenção, carinho e afeto àqueles que trouxeram ao mundo, ninguém pode obrigá-los, mas à sociedade cumpre o papel solidário de lhes dizer, de alguma forma, que isso não está certo e que tal atitude pode comprometer a formação e o caráter dessas pessoas abandonadas, afetivamente. Afinal, eles são os responsáveis pelos filhos e isto constitui um dever dos pais e um direito dos filhos. O descumprimento dessas obrigações significa violação ao direito do filho. Se os pais assim não agem, devem responder por isso. Esta é a resposta que a sociedade deve dar, por meio da Justiça, aos pais abandonônicos

O amor e o afeto, não podem ser uma obrigação, essa premissa é inquestionável, o direito não tem como obrigar que exista amor entre pais e filhos. Ocorre que a falta, a ausência de afeto, pode sim ser amparada pelo direito, dando aos que sofrem com o abandono familiar uma reparação. Conforme o douto julgador da 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa/RS “a ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem”.

Entende Hironaka (2007) que

A ausência injustificada do pai origina – em situações corriqueiras – evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção (função psicopedagógica) que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade.

Como ensina Pereira (2006) “os pais são responsáveis pela educação de seus filhos, sim, e pressupõe-se aí, dar afeto, apoio moral e atenção. Abandonar e rejeitar um filho é violar direitos. A toda regra jurídica deve corresponder uma sanção, sob pena de tornar-se mera regra moral”.

A ausência dos pais, ou de um deles na vida de uma criança, pessoas que possuem o dever constitucional de educar, de assegurar sua dignidade, gera uma dor moral, um enorme dano a sua personalidade, prejudicando a sua formação social.

Conclui Madaleno (2007; p. 128)

O dano à dignidade humana do filho em estágio de formação deve ser passível de reparação material, não apenas para que os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes, mas, principalmente, para que, no futuro, quaisquer inclinações ao irresponsável abandono possam ser dissuadidas pela firme posição do Judiciário ao mostrar que o afeto tem um preço muito caro na nova configuração familiar.

A falta do afeto familiar gera um dano, pais que não convivem com seus filhos, tendo consciência e aceitando essa não convivência, não dando carinho e afeto aos seus filhos, estão descumprindo preceitos fundamentais da nossa Constituição, estão violando um direito do filho, devendo responder por essa ausência.

4. AFETIVIDADE

Durante muitos anos a noção de família esteve intrinsecamente ligada ao conceito de casamento, conjunto de pessoas ligadas a um casal unido pelo matrimônio indissolúvel, hoje com a evolução da sociedade e do direito essa teoria dá lugar ao afeto como formador da entidade familiar, deixando de lado a família patriarcal ligadas pelos laços de sangue e pelo patrimônio.

Segundo Barros (2003; p. 142)

Afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família, é mais, é um viés externo que põe mais humanidade em cada familiar, compondo o que ele chama de família universal, cujo lar é aldeia global, mas cuja origem será, como

sempre foi, a família .

Costa (2008), define o vocábulo afetividade da seguinte forma:

O vocábulo afetividade é formado pela junção dos termos *afetivo* e *(i) dade*, que, segundo a psicologia, é o conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões, acompanhados sempre da impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagrado, de alegria ou tristeza. [...] O afeto, do latim *affectus*, diz respeito à afeição por alguém, inclinação, simpatia, amizade ou amor.

O afeto pode ser conceituado como um laço que envolve e constitui uma entidade familiar e todos os seus membros, unindo-os por laços de amor, amizade e simpatia, e gerando para estes sentimentos e emoções agradáveis.

Barros (2006), ensina que o afeto se divide em gerações, sendo a primeira geração o direito individual, e a segunda geração seria a dimensão social do direito.

Na primeira dimensão, o afeto gera direitos individuais, dos quais o primeiro tem objeto o próprio afeto. O direito individual ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um a outro. É liberdade constitucional: direito individual implícito na Constituição, cujo parágrafo 2º do art. 5º admite direitos que, mesmo não declarados, decorram do regime e princípios por ela adotados.

Afirma ainda, Barros (2006) com muita procedência que o afeto gera responsabilidade, mas não pode gerar medo. O direito a afeiçoar-se a uma outra pessoa deve ser dotado de liberdade, entretanto há que se coadunar a liberdade com a responsabilidade.

Na segunda geração, o direito nasce da função social do afeto, afirmando Barros (2006)

Onde não houver função social inerente ao afeto não há porque restringir a liberdade individual. Mas onde houver não é necessário apelar para o contrato: basta a função social do afeto para gerar responsabilidade. É a função social do afeto – e não a sua contratualização – que faz a afetividade ir além do direito individual para entrar na dimensão dos direitos sociais, categoriais e difusos.

O afeto gera uma função social, e bastando a função social, ligado aos direitos sociais para que se gere a responsabilidade social pela sua ausência. É sobre este fundamento que o artigo 229 da Carta Constitucional estabelece ser dever dos pais, assistir, educar e criar os filhos menores.

Madaleno (200; p. 113), acredita que “a criança e o adolescente precisam ser nutridos pelo afeto de seus pais, representado pela proximidade física e emocional, cujos valores são fundamentais para o suporte psíquico e para a futura inserção social dos filhos”.

O afeto dos pais pelos seus filhos, são essenciais para o seu desenvolvimento e para que os mesmos tenham uma inserção social saudável, sabendo que a perda da convivência gera uma mudança significativa na vida dos filhos.

O afeto, e o princípio da afetividade, estão ligados diretamente com a solidariedade e com a dignidade da pessoa humana, sendo desta forma um direito difuso, com bem afirma Barros (2006):

O afeto tem compromisso com o gênero humano. Para cumprir esse compromisso, a Constituição fixa três centros de imputação, a família, a sociedade e o Estado, aos quais os artigos 227 e 230 atribuem o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso direitos básicos.

A Constituição protege a afetividade no ambiente familiar, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, e a solidariedade, estabelecendo desta forma uma proporção dos direitos individuais e

dos direitos sociais.

4.1. O Papel Paterno na Relação Familiar

A função paterna sempre esteve ligada ao papel do mantenedor, de sustento da família, de chefe, autoridade máxima dentro do instituto familiar. Essa situação permaneceu até o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres.

É possível compreender ao longo dos estudos sobre a evolução familiar, que cada integrante do grupo familiar possui um papel específico, com funções, deveres e direitos intrínsecos a sua pessoa. Aos pais, é dado o dever de educação, criação, alimentação e formação psicológica dos filhos, sendo esses direitos garantidos pela Carta Constitucional e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na sentença proferida pelo Juiz Mário Romano Maggioni, da 2ª Vara Cível de Capão da Canoa/RS, conceitua muito bem, a função paterna

A função paterna abrange amar os filhos. Portanto, não basta ser pai biológico ou prestar alimentos ao filho. O sustento é apenas uma das parcelas da paternidade. É preciso ser pai na amplitude legal (sustento, guarda, educação). Quando o legislador atribui aos pais a função de educar os filhos, resta evidente que aos pais incumbe amar os filhos. Pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas principalmente de ordem legal, pois não está bem educando seu filho.

Desta feita, como bem ensina o Douto Julgador, o papel paterno não se resume ao papel biológico ou ao papel de provedor, de sustento, e sim, é muito mais abrangente, como o próprio ordenamento prevê, o pai tem o dever de guarda, educação e sustento.

Para Pereira (1999; p. 142), Pierre Legendre, jurista e psicanalista francês, foi um dos primeiros a trazer para o direito elementos da teoria psicanalítica e a elaborar um pensamento mais sistemático sobre a importância do papel paterno.

No entendimento de Pereira (1999; p. 142)

A história, a psicanálise, o direito e até mesmo as religiões asseguram ao homem, principalmente como pai, um lugar mais que fundamental: fundante. Fundante porque é ele que, ocupando o lugar da lei, faz o primeiro encaminhamento à cultura, por um interdito proibitório das relações exclusivamente materiais em benefício da subjetividade da criança.

A figura paterna exerce um papel muito importante na vida e no desenvolvimento do filho. Ao pai e ao exercício da paternidade, na sociedade ocidental, não é dada a mesma ênfase, que é dada à maternidade, e a importância de seu papel junto ao filho. Normalmente a mãe é vista como essencial à criança, assumindo o pai um papel secundário e menos significativo, mas ainda sim, importante na formação do ser humano.

Com as mudanças que ocorreram e que ainda ocorrem no sistema patriarcal, não existe mais um pai típico. Os homens, hoje, tendem a ter uma participação mais efetiva na família, na maioria dos países ocidentais o número de pais que educam sozinhos os seus filhos está crescendo, como reflexos da revolução feminina. (PEREIRA, 2003)

Pereira (1999; p.62/63) assim se manifesta a respeito da relação paterno-filial:

Para que um filho verdadeiramente se torne filho, ele deve ser adotado pelos pais, tendo ou não vínculos de sangue que os vinculem. A filiação biológica não é nenhuma garantia da experiência da paternidade, da maternidade ou da verdadeira filiação. Portanto, é insuficiente a verdade biológica, pois a filiação é uma construção que abrange muito mais do que uma semelhança entre os DNA. Afinal, o que é essencial para a formação de alguém, para que possa tornar-se sujeito e capaz de estabelecer laço social, é que uma pessoa tenha, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e de mãe. A presença do pai ou da mãe

biológicos não é nenhuma garantia de que a pessoa se estruturará como sujeito. O cumprimento de funções paterna e materna, por outro lado, é o que pode garantir uma estruturação biopsíquica saudável de alguém. Por isso, a família não é apenas um dado natural, genético ou biológico, mas cultural, insista-se.

Ainda na visão de PEREIRA (2003), que entende ser a paternidade um direito fundamental ao ser humano “o direito ao pai é condição básica para que alguém possa existir como sujeito. Portanto, é mais que um direito fundamental, é o direito fundante do ser humano como sujeito”.

O afeto paterno-filial é a maior contribuição que um pai pode dar para o desenvolvimento do seu filho, várias podem ser as demonstrações desse afeto, estando presentes muitas vezes nos pequenos gestos, mas cheios de importância.

Como já explanado, a Constituição consagrou como base da sociedade a família, tendo desta forma o afeto paterno-filial suma importância dentro do seio familiar.

4.2. Danos Psicológicos na Criança pelo Descumprimento do Dever de Convivência

Com a queda do modelo patriarcal de família, onde cada indivíduo, pai, mãe e filhos, possuíam seus papéis bem demarcados na relação familiar. A figura paterna começa a entrar em declínio, estando o mesmo passando por um período de transição, onde muitos pais deixam de pagar pensão alimentícia, não reconhece a paternidade do filho, abandonando o filho psicologicamente. Enfim, desta forma gerando inúmeros danos a estrutura psíquica do filho.

Pode-se perceber com clareza, que a ausência da figura paterna não ocasiona graves consequências no psicológico dos filhos, em relação a sua vida privada, ao contrário esses danos repercutem também nas relações sócias, gerando muitas vezes consequências gravosas para o Estado.

No entendimento de Branco (2006; p. 126), “embora não se possa adotar tal afirmação como regra, é certo que na grande maioria dos casos a ausência da figura paterna tem como consequência o surgimento de sérios problemas envolvendo o desequilíbrio de personalidade da criança”.

É certo afirmar que nem todas as pessoas que sofreram ao longo da sua vida o abandono moral, tiveram consequências negativas em suas vidas, porém pode-se dizer que a grande maioria das pessoas que sofreram o abandono moral foram acometidas de problemas em sua vida privada e social.

Para Verucci (2000; p. 92)

“é sempre motivo de grande constrangimento para as pessoas, independente de sua classe social, ser filho de pai desconhecido ou saber quem é o seu pai, mas não entender a rejeição daquele que nega ao seu filho o reconhecimento da paternidade e de suas obrigações para com o filho”.

O abandono moral e psíquico, é o pior tipo de abandono que pode sofrer uma criança e um adolescente, podendo acarretar inúmeros transtornos psíquicos, e uma variedade de consequências negativas na vida dessas pessoas, podendo ocasionar problemas comportamentais na fase adulta.

Para Pereira (1999):

A ausência das funções paternas já se apresenta hoje como um fenômeno social alarmante, e provavelmente é o que tem gerado as péssimas consequências conhecidas por todos nós, como o aumento da delinquência juvenil, menores de rua e na rua etc. E isto não é um fenômeno de determinada classe social. Certamente, nas classes menos favorecidas economicamente, o abandono material é maior, pois se mistura também com a questão política de abandono do Estado, que também exerce, em muitos casos, uma função paterna e de o "Grande Outro". Esta ausência paterna e o declínio do "pater-viril" está acima da questão da estratificação social. É um fenômeno e resultado das transformações sociais iniciadas com a revolução feminista, a partir da redivisão sexual do trabalho e a consequente queda do patriarcalismo.

Destarte, a problemática do descumprimento do dever de convivência, não importa apenas as partes envolvida, mas também ao Estado, que se incumbiu em sua Constituição Federal de cuidar da família, tendo-a consagrado com a base da sociedade, bem como o seu dever de proteção a sociedade.

Assim, ao desempenhar o seu papel, a figura paterna, estará contribuindo para o bem estar social, bem como para a formação de uma sociedade mais forte.

5. CONCLUSÃO

A mudanças ocorridas na entidade familiar, e os diversos tipos de entidades familiares que hoje existem, são incontestáveis em nossa sociedade. Um aspecto negativo de toda essa mudança é o afastamento entre pais e filhos.

Para que pudesse evoluir junto com a sociedade e atender os seus interesses, o direito também se modificou. É possível perceber que no Código Civil de 1916, o legislador se preocupou em demasia com os aspectos patrimoniais que envolviam a relação matrimonial. Não demonstrando interesses nos aspectos pessoais, aos direitos inerentes a pessoa humana.

Com a Carta Constitucional de 1988, o legislador garantiu em seus artigos direitos inerentes a pessoa humana, em especial aos integrantes das entidades familiares. Desta forma, o legislador de 1988, tentou garantir o bem estar da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, reconheceu como entidade familiar não só a advinda do casamento, mas também as uniões estáveis e as famílias monoparentais. Outra grande novidade trazida pela Carta foi o tratamento igualitário entre os filhos havidos na constancia do casamento e os havidos fora do casamento, dando a estes proteção jurídica.

Com as relações familiares disciplinadas tanto pela atual Constituição, como pelo Código Civil de 2002, que estabelece em seu bojo direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, o pai ganha destaque dentro da instituição familiar.

Deixa desta forma, de o papel paterno ser ligado exclusivamente ao papel de chefe familiar, e passa este a exercer um papel de fundamental importância na vida dos filhos. O afeto paterno passa a ser reconhecido como fundamental para o desenvolvimento saudável dos filhos.

A falta da figura paterna ou materna, ou mesmo de ambos, no desenvolvimento da criança, na maioria das vezes repercute de uma forma negativa na sua vida, provocando danos a sua pessoa que devem ser reparados.

É com esse fundamento, que a ausência de afeto pode ocasionar sérios problemas no desenvolvimento da criança, que tem chegado ao Judiciário, demandas visando a reparação dos danos ocasionados por essa falta de afeto, de convivência.

A principal polêmica entre juristas e doutrinadores é a afirmação de que não se pode obrigar uma pessoa a amar outra, que o afeto não pode ser um dever.

No entanto, o direito ao afeto paterno-filial, esta implícito no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo garantido como direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, levando-se em consideração principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Com o princípio, a dignidade passou a ser um direito fundamental e inerente a pessoa humana.

Com fulcro no art. 186 do Código Civil de 2002, parte da doutrina, afirma o dever de indenizar. Entendendo, desta forma que a ausência de afeto demonstra uma conduta culposa do pai.

E que apesar de não existir norma regulamentadora expressa no ordenamento jurídico, é cabível a indenização de dano moral decorrente do descumprimento do dever de convivência, posto que, os danos causados pela falta de afeto demonstra a violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

9. REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Disponível: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1335/Responsabilidade %20Civil %20no %20Direito.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1335/Responsabilidade%20Civil%20no%20Direito.pdf?sequence=1)>. Acesso 01.11.2011

BARROS, Sergio Resende. **Direitos Humanos da Família: dos Fundamentais aos Operacionais**. IN GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord) Direito de Família e Psicanálise. São Paulo. Imago, 2003.

_____. **A Constituição e o Afeto**. Disponível: <<http://ibdfam.org.br/?boletim&artigo=112>>. Acesso 02.11.2011.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano Moral no Direito de Família**. Ed. Método. São Paulo, 2006.

BRASIL. Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7ª Câmara Cível. Apelação Cível 408.555-5. Decisão de 01.04.2004. Relator Unias Silva. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/juridico>> Acesso em 21.08.2011.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa/RS. Processo Cível nº 141/1030012032-0, de 15.09.2003. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?leisedecisoese&jurisprudencia=423>>. Acesso em 06.11.2011.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo, 31ª Vara Cível do Estado São Paulo/SP Ação Indenizatória nº 01.036747-0, de 05.06.2004. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p.151-160, ago-set. 2004.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> . Acesso em 02.09.2011.

_____. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 14.10.2011.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 25.08.2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo. Atlas, 2008.

COSTA, Ana Surany Martins. **Filiação Socioafetiva: Uma Nova Dimensão Afetiva das Relações Parentais**. IBDAFM, 2008. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/?artigos&artigo=381>>. Acesso em: 02.11.2011

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo. Saraiva, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM, 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>>. Acesso em: 06.11.2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo. Saraiva, 2011.

_____. **Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação**. IBDFAM, 2004. Disponível em <<http://ibdfam.org.br/?artigos&artigo=130>>. Acesso em: 02.11.2011.

MARAFELLI, Mayra Soraggi. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: A possibilidade de se conceder indenização ao filho afetivamente abandonado pelo pai**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8020>. Acesso em 20.11.2011.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PAULO, Beatrice Marinho. **Ser Pai nas Novas Configurações Familiares: a Paternidade Psicoafetiva**. Revista Direito das Famílias e Sucessões Nº 10 – Jun-Jul/2009, p. 6.

PRADO, Danda. **O que é família**. São Paulo. Editora Brasiliense, 1985.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **As consequências da ausência do pai**, janeiro de 1999. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.com.br/reportagens.html>>. Acesso em 05.11.2011.

_____. **Nem só de Pão Vive o Homem**, 2006 Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.com.br/artigos.html>>. Acesso em 05.11.2011.

_____. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 62/63.

_____. **Pai, Porque me Abandonastes?**. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.com.br/artigos_pub08.html>. Acesso em: 09/10/2011.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de Família e Suas Implicações Jurídicas**. Rio de Janeiro. Editora Elsevier, 2009.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. Belo Horizonte. Del Rey, 2006.

VERUCCI, Florisa. **O direito ao pai.** .In. Grandes temas da atualidade DNA como meio de prova da filiação. Eduardo de Oliveira Leite (coord). Rio de Janeiro. Forense, 2000.